

VISTOS E RELATADOS estes autos do processo nº 2.078, de 1934:

Considerando que a Companhia Telefônica Brasileira não cumpria a parte final do accordo de 5 de Outubro de 1933 (Proc. nº 2.252/33), confirmado pelo Ministro de Trabalho, Industria e Comercio;

Considerando que essa empresa persiste no proposito deliberado de não descontar de seus empregados a parte da joia superior a dois centos de reis, em contrario ao que imperativamente dispõe o art. 8, alinea b, do dec. nº ... 20.466, de 1 de Outubro de 1931, alterado pelo de nº 21.031, de 24 de Fevereiro de 1932, combinado com o art. 13 do primeiro decreto;

Considerando que ha mister sejam tomadas energicas providencias contra a attitude acintosa da empresa, que se nega a observar dispositivos legais, vigentes de longa data, os quaes tem constantemente infringido, prejudicando, assim, a regular arrecadação das rendas da Caixa de Aposentadoria e Fidejussões de seus empregados, que se vêm, ademais, tolhidos na futura percepção dos beneficios a que teriam direito, em virtude do condenavel procedimento da empresa;

Considerando, finalmente, que esse procedimento assume extrema gravidade, visto se originar de uma empresa concessionaria de importante serviço publico, a qual não é licito, por isto mesmo, se furtar ao cumprimento das leis em vigor.

Resolvem os membros do Conselho Nacional

do trabalho, em sessão plena:

1º) levar o caso ao conhecimento do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, afim de que S. Excia. aja perante os poderes competentes, como julgar acertado;

2º) estando a empresa obrigada a descontar mensalmente as joias superiores a 2:000.000, ex-vi dos dispositivos legais acima citados, determinar que a Inspectoria fiscalise o cumprimento mensal dessa obrigação, afim de que, caso persista a empresa nos seus intuitos de fraudar a lei, possa este Conselho applicar-lhe novas penalidades;

3º) que sejam nominalmente notificados para integralizar as respectivas joias os empregados constantes da relação de fls. 51, visto caso, ao caso contrario, não tendo direito aos beneficios legais, ex-vi do disposto no art. 25 do dec. nº 80.405, alterado pelo de nº 21.091.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1936.

a) Ildefonso d'Abreu Albano                      Presidente em exercicio

a) Salgado Scarpa                                      Relator

Foi presente a) J. Leonel de Rezende Alvim                      Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 21 5 /1936.